

Recurso Especial e Extraordinário Cíveis nº 0090659-86.2019.8.19.0001

Recorrente: CLÁUDIO ANTONIO MATTOS DE SOUZA

Recorrido: MÁRCIA BARROS BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de recursos especial (fls. 640/673) e extraordinário (678/701), tempestivos, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas “a” e “c” , e, 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interpostos em face dos acórdãos da Décima Sétima Câmara de Direito Privado, fls. 590/599, fls. 613/618 e fls. 634/638, assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 472) QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO PARA DECLARAR INEXISTENTE O RECONHECIMENTO DA FIRMA DA AUTORA NA 1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA MARCO BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA. ME E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. Trata-se de ação em que a Demandante narra que, em 29/11/2017, foi surpreendida com telegrama da Caixa Econômica Federal - CEF, comunicando débito decorrente de aval em operação de crédito da sociedade empresária Marco Brasil Distribuidora

LTDA. Afirma que não teria sido sócia da sociedade empresária, nem avalizado operação de crédito da referida empresa. Alega que o Réu, Tabelião do Cartório do 10.º Ofício de Notas, reconheceu assinatura como sendo sua, por autenticidade, em alteração contratual da aludida sociedade empresária, incluindo-a como sócia. Ressalta que, por ser agente de investimento em operadora de mercado financeiro, a negativação de seu nome impediria o exercício de sua profissão. Informa que, em ação ajuizada em face da CEF, perante o 4.º Juizado Especial Federal, fora reconhecida a fraude, e declarado inexistente o débito do contrato com a sociedade empresária. Salienta que outro sócio admitido na sociedade empresária, ajuizara ação na 2.ª Vara Federal de Blumenau em face da CEF, na qual igualmente teria sido reconhecida a fraude do contrato bancário. Por fim, afirma que seu nome foi negativado por dívida não contraída. Inicialmente, cumpre rejeitar a arguição da preliminar de mérito da prescrição. Observa-se que, inobstante o ato notarial impugnado ter sido praticado em 2014, a Demandante somente tomou ciência em 29/11/2017, como se vê do documento de index 24. Assim, considerando-se que a ação foi ajuizada em 18/04/2019, não se verifica o implemento da prescrição. Quanto à responsabilidade do Demandado, encontra-se assentada na teoria do risco administrativo e tem amparo no artigo 37, §6.º da Constituição Federal. Nesse sentido, o Suplicado é responsável pelos atos que seus agentes, agindo nesta qualidade, causarem a terceiros, ressalvado direito de regresso. Sendo

objetiva a responsabilidade do Réu, suficiente comprovação do dano e do nexo de causalidade para que surja o dever de indenizar. Aplica-se ainda ao Demandado, o disposto no artigo 22 da Lei nº 8.935/94: “Art. 22 - Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos”. In casu, foi realizada perícia grafotécnica (index 385) que confirmou que a assinatura aposta no instrumento do contrato que originou o débito não promanou do punho da Autora. Assim, evidente a ocorrência de fraude, acarretando diversos transtornos para a Demandante, em consequência, configurando o dever de indenização, pelo Demandado. Note-se que, como destacado na sentença, “a autora não provou ter o nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, a conduta do réu impôs à autora o desperdício de tempo útil e intolerável, verdadeira via-crúcis, acarretando violação injusta à personalidade da autora, que suficiente para a configuração do dano moral”. No tocante à configuração dos danos morais, constata-se ofensa à dignidade e afronta aos direitos de personalidade da Suplicante, que vivenciou grave dissabor, especialmente ao se considerar que lhe foi imputado débito referente à empresa com a qual não possui qualquer relação, na qual foi incluída fraudulentamente como sócia, provocando, no mínimo, fundado receio de inclusão de seu nome nos cadastros

restritivos do crédito. Outrossim, a recalcitrância do Réu em solucionar o problema acarretou a perda do tempo útil da Demandante, que precisou recorrer ao Judiciário para obter solução. Destarte, reputa-se que a verba compensatória do dano moral fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais) se afigura condizente com o caso em apreço, consoante a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. Ademais, aplica-se, ao caso, o teor da Súmula n.º 343 deste E. Tribunal de Justiça.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACLARATÓRIOS QUE DEVEM SER REJEITADOS. Aduz o Réu que o acórdão seria omissos em relação à tese fixada no Tema 777 do STF, com repercussão geral. Todavia, não se verifica o alegado vício. Com efeito, a omissão alegada não existiu, na medida em que tal questão não foi arguida em sede de apelação, tratando-se de inovação em sede de embargos de declaração. Ademais, no acórdão paradigma, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: “O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.” Verifica-se que, s.m.j., a tese firmada não exclui a responsabilidade dos tabeliães pelos danos causados a terceiros, apenas reconhece a responsabilidade objetiva do

Estado por tais condutas. Destarte, não se verifica qualquer impedimento de o particular ajuizar a ação diretamente em face do notário.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACLARATÓRIOS QUE DEVEM SER REJEITADOS. O Réu sustenta que o v. acórdão teria incorrido em omissão quanto à tese de que o reconhecimento de firma questionado não teria sido praticado pelo 10.º Ofício de Notas. No caso em exame, não existe a aduzida omissão. Nota-se que as questões de mérito apresentadas pelo Demandado foram analisadas pelo Tribunal. Ademais, averbe-se a advertência, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, acerca da desnecessidade de se rebater os argumentos das partes (STJ – REsp. 1.080.973 – Recurso Especial – 3ª Turma – Relatora: Min. Nancy Andrighi – Julgamento: 09/12/2008). Assim, a falta de manifestação expressa sobre todas as questões trazidas pela parte não prejudica o exame do recurso, pois o que importa é que a matéria tenha sido tratada pela decisão, tal como ocorreu, no caso em apreço. O enfrentamento da demanda de modo diverso do pretendido pelo Réu não implica em omissão no julgado.

Inconformado, em suas razões recursais no **recurso especial**, alega violação aos artigos 937, 1022, II, e 485, VI, do CPC, artigo 22 da Lei 8935/94 e divergiu do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 777 da repercussão geral. Alega que, o STF assentou o entendimento de que a responsabilidade do Estado é direta e objetiva, enquanto que a responsabilidade do notário é subsidiária. Sustenta que, ao assim decidir, o Colendo STF assentou o entendimento de que o notário é um servidor público à luz do artigo 37, § 6º, da CRFB/88. Nesse diapasão, ao julgar o recurso de apelação sob a premissa de que o tabelião poderia ser responsabilizado diretamente, o tribunal divergiu do entendimento fixado pelo STF com repercussão geral e efeito erga omnes. Aponta que, Opostos embargos de declaração o tribunal não supriu a omissão referente à tese recursal e quanto ao tema 777 afirmou que ele não se aplicava ao caso em tela. O Tribunal assim, ao afirmar que a responsabilidade do recorrente era direta e objetiva, contrariou a tese fixada no tema 777, pelo STF, de que a responsabilidade do Estado é direta e objetiva e a do notário subsidiária e subjetiva.

Em seu **recurso extraordinário**, sustenta violação aos artigos 93, IX, 37, § 6º e 236, todos da CRFB/88. Alega, em síntese, que a decisão não foi devidamente fundamentada.

Decisão desta Terceira Vice-presidência, às fls. 730/738, determinando o retorno dos autos à Câmara de origem para eventual juízo de retratação à luz **do Tema nº 777 do STF**.

A Câmara se manifestou no sentido de manter o acórdão recorrido às fls. 766/771, sob o fundamento de que a hipótese dos autos não afronta a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma abaixo ementada.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO, ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). PRIMEIRO ACÓRDÃO (INDEX 590) QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. SEGUNDO E TERCEIRO ACÓRDÃOS (INDEX 613 E 634) QUE REJEITARAM OS ACLARATÓRIOS DO DEMANDADO. DEIXA-SE DE EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA MANTER O V. ACÓRDÃO. No caso em apreço, o v. acórdão recorrido rejeitou os embargos de declaração apresentados pelo Réu. Inconformado, o Demandado interpôs recurso especial, aduzindo, dentre outras questões, que a responsabilidade do Estado seria direta e objetiva, enquanto a responsabilidade do notário seria subsidiária. A E. Terceira Vice-Presidência deste Tribunal determinou o retorno a esta Câmara Cível para possível exercício do juízo de retratação, à luz do Tema 777, do Supremo Tribunal Federal. A referida tese prevê que: “O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa”. Note-se, todavia, que tal argumento fora expressamente afastado. Assim constou no julgado: “Verifica-se que, s.m.j., a tese firmada não exclui a responsabilidade dos tabeliães pelos danos causados a

terceiros, apenas reconhece a responsabilidade objetiva do Estado por tais condutas. Destarte, não se verifica qualquer impedimento de o particular ajuizar a ação diretamente em face do notário. [...]". Deste modo, conclui-se que o decisum não adotou linha de julgamento distinta da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não cabendo, portanto, no caso em exame, juízo de retratação."

É o brevíssimo relatório.

O ponto central da controvérsia diz respeito à responsabilidade civil do Estado, do notário e do tabelião por danos causados no exercício de suas funções, sendo aplicável à hipótese dos autos o **Tema 777 do STF** (*O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa*).

Diante deste quadro, verifica-se que o Órgão julgador entendeu que não há óbice para que se ajuíze a ação em face apenas do delegatário, que possui responsabilidade pessoal.

Todavia, não obstante tal entendimento, considerando a tese fixada no Tema 777 do STF, há aparente descompasso com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade e à legitimidade do Estado para figurar no polo passivo da demanda, o que recomenda a admissão do recurso.

Por fim, estando a matéria prequestionada, sendo estritamente de direito e preenchendo o recurso os demais requisitos legais, é cabível a sua remessa à Corte Superior.

À vista do exposto, em estrita observância ao artigo 1.041 do Código de Processo Civil, **ADMITO** os recursos especial e extraordinário interpostos, na forma da fundamentação supra.

Subam às Cortes Superiores. Intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente